

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°: 0260/90

INTERESSADO : ANDERS HOCHREITER (Marisa Iannarelli Hochreiter)

ASSUNTO : Requer a reavaliação da decisão do Colégio "Augusto Laranja"/capital sobre reprovação de seu filho.

RELATOR : Cons°. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

PARECER CEE N° 0125/91 APROVADO EM 06/02/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Em 30/01/90, a Sra. mãe do menor Anders Rochreiter, encaminhou à Sra. Delegada da 14ª D.E., recurso em que questionava os procedimentos da escola na retenção de seu filho, na 1º série do 1º grau, no Colégio "Augusto Laranja".

Eh seu requerimento, a mãe do aluno relata que:

- o aluno sofreu discriminação na escola por parte das coordenadoras; era considerado imaturo;

- colocar errado nas respostas certas, passou a ser rotina;

- a recuperação deveria ser só em Matemática;

- nos dias 11, 12, 13 e 14/12/89, o aluno foi submetido a aulas de recuperação em Matemática e Português, e prova oral em Estudos Sociais;

- no quinto dia, na prova final, o aluno sentiu-se mal, com dores de cabeça, frio no estômago e a escola não levou em consideração esse estado;

- foi atendida após 14 dias do protocolado pela escola que lhe apresentou resposta apenas verbalmente;

- a escola mesmo antes de saber os resultados das provas de recuperação recebeu a matrícula do aluno na 2ª série;

- foi solicitada ao Colégio permissão para que o aluno ficasse sozinho em uma sala de aula para realizar a prova; quando foi permitido, as notas melhoraram;

- a escola alega que o mesmo deve fazer novamente a 1ª serie por ser imaturo, apesar de os testes revelarem seu QI normal;

- foram aplicadas as 3 provas num dia só.

O processo foi baixado em diligência para manifestação do Colégio que assim avalia o aluno:

- relacionamento difícil entre pais e direção;
- foi oferecido ao aluno atendimento de acordo com o Regimento Interno do Colégio;
- o aluno foi avaliado criteriosamente no decorrer de todo ano letivo, demonstrando sempre dificuldades em seu aprendizado;
- foi desenvolvido um programa paralelo junto a uma psicóloga, orientadora educacional e a professora de classe;
- o aluno necessitou de recuperação em todos os bimestres e ao final do ano, não conseguindo resultados satisfatórios que lhe possibilitassem frequentar a série seguinte;
- a mãe foi alertada e aconselhada a que o aluno tivesse um acompanhamento psicopedagógico extra - escolar (documentos anexos).

A Supervisão de ensino, em 02/02/90, visitou o Colégio "Augusto Laranja", e tomou ciência dos procedimentos da escola em relação ao caso.

Ao verificar a documentação da escola, a supervisão de ensino concluiu que o aluno, como todos os outros do estabelecimento, teve uma atenção especial com acompanhamento por profissionais no sentido de vencer suas dificuldades, procurando - junto à mãe encontrar soluções para o baixo rendimento apresentado pelo seu filho.

Em seu parecer, concluiu que se tratava de mais um caso comum de retenção escolar, reivindicando aprovação, por discordar dos critérios utilizados pelo Colégio.

2. APRECIAÇÃO:

Trata-se de recurso interposto pela mãe do menor Anders Hochreiter, ao Conselho Estadual de Educação, contra a sua retenção, em 1989, na 1ª série do 1º grau do Colégio "Augusto Laranja", por insuficiência de aproveitamento em Matemática e Comunicação e Expressão.

O processo avaliatório é atribuição dos professores e o assunto é regido pela Lei 5692/71, no artigo 14 e pelo que dispuser o Regimento Escolar.

É norma deste Conselho só interferir na avaliação efetuada pela escola, quando constata discriminação contra o aluno, quando não forem cumpridas as normas contidas no Regimento Escolar ou se não foi considerado o desempenho global do aluno no decorrer do ano letivo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, opinamos pelo não-acolhimento do recurso interposto pela mãe do aluno ANDERS HOCHREITER, do Colégio "Augusto laranja", 14ª DE, São Paulo-SP, na 1ª série do 1º grau, em 1989.

São Paulo, 15 de janeiro de 1991.

a) Consº Antônio Carbonari Netto

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os conselheiros Maria Clara Paes Tobo e Francisco Aparecido Cordão abstiveram-se de votar.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 06 de fevereiro de 1991.

a) Consº. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente